



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0342, DE 2024

O art. 1º do Projeto de Lei n. 0342, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Seção V do Capítulo IV do Título III da Lei n. 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 81-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
Seção V
Compensação

.....
Art. 81-B. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte observará o limite mensal estabelecido em portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, respeitadas as seguintes faixas mínimas:

I – valor total até R\$ 2.500.000 crédito integral;

II – valor entre R\$ 2.500.001 e R\$ 20.000.000, em até 4 parcelas mensais fixas;

III – valor entre R\$ 20.000.001 e R\$ 30.000.000, em até 6 parcelas mensais fixas;

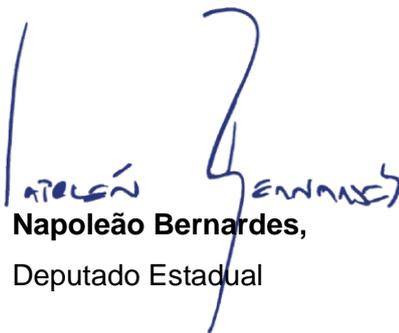
IV – valor entre R\$ 30.000.001 e R\$ 40.000.000, em até 8 parcelas mensais fixas;



V - valor entre R\$ 40.000.001 e R\$ 50.000.000, em até 10 parcelas mensais fixas;

VI - valor acima de R\$ 50.000.001, em até 12 parcelas mensais fixas;

Parágrafo único. O parcelamento de que dispõe o caput aplica-se ao crédito decorrente de decisão julgada e transitada após o dia 1 de janeiro de 2025, respeitada a livre compensação dos créditos constituídos até esta data.”


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende estabelecer a formalização legal de uma convenção entre a iniciativa pública e privada sobre a forma de compensação do crédito juridicamente consolidados.

Originalmente a proposta do Governo visa conceder total autonomia para que o Secretário de Estado da Fazenda, disponha monocraticamente sobre a forma de compensação do crédito, sem quaisquer balizas.

Ao que parece a proposta não promover a necessária segurança jurídica nessa relação e se distancia das melhores práticas, ao produzir regra alheia a garantia da isonomia de tratamento do contribuinte ou da razoabilidade da devolução desses créditos legalmente constituídos e juridicamente consolidados.

Nessa vertente, proponho garantir o direito líquido e certo do contribuinte em reaver os seus créditos – garantindo o equilíbrio nas suas operações, bem como garantir a devida atenção a capacidade econômica e financeira do Estado sobre a regularidade do seu caixa.

Assim sendo, a baliza mínima para compensação ficaria assim disciplinada:

FAIXAS (em milhões)	PARCELAS
Até R\$ 2.5	1x
Entre R\$ 2.5 e R\$ 20	Até 4x
Entre R\$ 20 e R\$ 30	Até 6x
Entre R\$ 30 e R\$ 40	Até 8x
Entre R\$ 40 e R\$ 50	Até 10x
Acima R\$ 50	Até 12x